

Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL № 73, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: Autoriza o Poder Executivo a doar área de propriedade do Estado de Roraima para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências.

Antes de tudo, é oportuno ressaltar que não é recente a problemática da dificuldade da população brasileira em geral em acessar linhas de financiamento imobiliário em razão dos custos inerentes ao crédito habitacional disponibilizado no mercado. Deveras, o acesso ao crédito imobiliário tem se tornado uma realidade cada vez mais distante dos orçamentos das famílias, isso que, de certo modo, vem contribuindo para o aumento do déficit habitacional no Brasil, especialmente no norte do país.

Nesse cenário, ganha proeminência a intervenção das políticas estatais para equacionar a questão do déficit habitacional, na medida em que os entes federados podem e devem empregar seus instrumentos técnicos, orçamentários e financeiros para viabilizar aos que necessitam a aquisição da moradia própria. A propósito, uma alternativa que vem sendo explorada pelos entes públicos para impulsionar o acesso da população a linhas de financiamento imobiliário é a contrapartida financeira ou de doação de terreno.

A contrapartida financeira (em pecúnia) ou de doação do terreno público pelo ente político tem permitido à população, que não dispõe dos recursos necessários ao pagamento do valor de entrada do financiamento, contratar a operação de crédito para a aquisição da casa própria. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, ao dispor sobre a autorização de doação do imóvel nele especificado, visa a que os lotes ou frações ideiais do terreno eliminem ou atenuem o aporte financeiro dos beneficiários para suprimento do valor de entrada do financiamento imobiliário, viabilizando, assim, o sonho da moradia própria.

Ademais, uma vez que o Estado de Roraima já adotou providências, inclusive de ordem legislativa, para doação de terrenos públicos, visando a construção de empreendimentos habitacionais para atender famílias roraimenses que se enquadram na faixa urbana I do Programa Federal Minha Casa, Minha Vida, consoante autoriza a Lei Estadual n.º 1.939/2024, a presente proposição busca ampliar o âmbito de atuação da política habitacional estadual para contemplar beneficiários de outras faixas de renda e categorias profissionais, como: servidores e

empregados públicos da administração pública do Estado de Roraima que se enquadrem nas faixas urbanas 2 e 3 do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Outrossim, considerando que o valor do terreno a ser doado, cuja matrícula atualizada encontra-se acostada aos autos SEI n.º 18501.001362/2024.18, integrará a operação de financiamento dos futuros beneficiários, eliminando ou reduzindo a entrada da operação de crédito imobiliário, convém destacar a avaliação do terreno especificado na proposição, a saber: terreno de matrícula n.º 99.004 avaliado em R\$ 10.600.000,00 (dez milhões e seiscentos mil reais), conforme laudo constante do Id. 13516893 do Processo Administrativo Eletrônico (SEI) n.º 18501.001362/2024.18;

Por outro lado, de modo a atender aos aspectos legais da matéria, a proposição constituirá a autorização legislativa específica e necessária à alienação gratuita das frações ideais de terreno público aos beneficiários das futuras unidades habitacionais, restando dispensado para tanto o procedimento licitatório, nos termos da alínea "f", inciso I do artigo 76 da Lei Nacional n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), adiante reproduzido:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

[...]

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública; (grifos nossos)

Demais de tudo isso, é forçoso consignar que a presente proposta normativa se encontra fundada, especialmente, na competência constitucional material comum a todos os entes federativos de promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, conforme preconiza o inciso IX do artigo 23 da vigente Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 23. **É competência comum** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (grifos nossos).

Aliás, reproduzindo os preceitos do supracitado dispositivo constitucional, o inciso XIII do artigo 11 da Constituição estadual impõe ser de competência do Estado de Roraima a promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 25 de junho de 2025.

(assinatura eletrônica) ANTONIO DENARIUM Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 25/06/2025, às 20:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **18088714** e o código CRC **F48FBAB9**.

18501.001362/2024.18 18092475v2



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 162 . DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a doar área de propriedade do Estado de Roraima para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a doar para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida o Lote de terras urbano n.º 3.715, da quadra n.º 145, bairro Pricumã, zona 09, município de Boa Vista – RR, matriculado em nome do Estado de Roraima sob o n.º 99.004 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista.

Parágrafo único. O imóvel especificado no *caput* deste artigo será destinado à construção e alienação de moradias para atender, preferencialmente, a demanda habitacional de servidores e empregados públicos da administração pública do Estado de Roraima que se enquadrem nas faixas urbanas 2 e 3 do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 2º A doação terá como finalidade específica e exclusiva a construção de unidades habitacionais destinadas à alienação aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 3º O Poder Executivo estadual, por meio de seus órgãos e/ou entidades da administração pública, promoverá a seleção de empresa do ramo da construção civil, mediante chamamento público, observando-se a legislação aplicável, interessada em produzir, na área especificada no *caput* do Art. 1º desta Lei, moradias destinadas à alienação aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 4° Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado, por ato próprio ou mediante delegação, a doar e/ou conceder direito real de uso sobre a área especificada no *caput* do Art. 1° desta Lei à empresa da construção civil vencedora da seleção pública.

§ 1º A doação e/ou concessão de direito real de uso serão outorgadas

à empresa vencedora da seleção pública, exclusivamente, para fins de implantação do respectivo empreendimento habitacional, autorizando-a a constituir hipoteca sobre os direitos concedidos em favor do agente financeiro da operação de financiamento.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo estadual, por ato próprio ou mediante delegação, representará o Estado de Roraima na assinatura de todos os atos, instrumentos de contrato ou escrituras públicas necessárias à doação e/ou concessão de direito real de uso, conforme solicitado pela empresa vencedora da seleção, ficando resguardada a finalidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º Os valores atribuídos ao terreno serão computados como contrapartida do Estado de Roraima ao empreendimento e integrarão a operação de financiamento do beneficiário.

Art. 6º A doação prevista nesta Lei efetivar-se-á por escritura pública, devendo constar cláusula de reversão ao patrimônio público do Estado de Roraima, independetemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

- I não for cumprida a finalidade da doação prevista no Art. 2º desta Lei, no prazo de 3 (três) anos, contado da lavratura da escritura pública;
 - II cessarem as razões que justificaram a doação;
- III ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prescrita nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, dar-se-á a revogação automática da doação, independentemente de aviso, interpelação ou notificação do donatário, revertendo a propriedade do bem imóvel doado ao domínio do Estado de Roraima.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 25 de junho de 2025.

(assinatura eletrônica) **ANTONIO DENARIUM**Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 25/06/2025, às 20:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **18088633** e o código CRC **DE6BD2CA**.

18501.001362/2024.18 18092477v3